



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.340, DE 2023

(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta artigo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre direito de obesos em meios de transporte, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2897/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023

(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).

Acrescenta artigo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre direito de obesos em meios de transporte, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta artigo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre direito de obesos em meios de transporte.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 52 A As empresas de serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo deverão providenciar assentos adequados aos obesos nos meios que operem, nas condições e formas previstas em regulamento, observando o mínimo de dois lugares por veículo, embarcação ou aeronave”.

Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo alterar Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) como forma



de regar direito da pessoa obesa a tratamento adequado em meios de transporte.

Infelizmente, a obesidade é um transtorno grave que, a cada dia, acomete mais pessoas, podendo muitas vezes incapacita-las para o pleno exercício de suas necessidades, como o estudo e o trabalho. Para grande maioria, contudo, são necessárias adaptações de sua vida, especialmente deslocamentos nos meios de transporte, de forma a permitir que não tenham tantas restrições.

Mas, afora esses obstáculos, e de forma gravosa, o obeso sofre discriminações pessoais constantemente, o que pode ser intensificado nos meios de transporte, no caso de não-adaptação do próprio meio, como a existência de assentos adequados à sua condição, pois é notória a situação discriminatória nesses casos, a ultrapassar um mero transtorno, como tem sido entendido . É nesse sentido que apresento esta proposição, pois não se refere a adaptação para superar casos concretos de aborrecimentos, mas de garantia de um direito humano a não ser discriminado.

Assim, por ser medida de relevância social para obesos, vítimas de constante discriminação quando no uso de transportes coletivos, é que solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2023.

Deputado Alberto Fraga





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 Art. 52	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0706;13146
---	---

FIM DO DOCUMENTO